



PROCESSO Nº: 003692/2025-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Contratação de seguro veicular para a frota do TCE/RN

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO VEICULAR PARA A FROTA DO TCE/RN. FUNDAMENTO NO ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. VIABILIDADE JURÍDICA RECONHECIDA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

I. Caso em exame

1. Trata-se processo administrativo de contratação direta, por dispensa de licitação, para a contratação de serviço de seguro veicular abrangendo a totalidade da frota oficial do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, com base no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. A instrução contempla Termo de Referência, Documento de Formalização da Demanda, pesquisa mercadológica com três fornecedores, minuta de termo de dispensa de licitação e comprovação de disponibilidade orçamentária.

II. Questão em discussão

2. Discute-se a legalidade da contratação direta, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de valor inferior ao limite legal previsto para dispensa de licitação.

3. Apura-se, ainda, a suficiência e regularidade da instrução processual, em especial quanto à estimativa de preços realizada exclusivamente por meio de cotação com fornecedores e à ausência de justificativa técnica para a não utilização dos parâmetros prioritários estabelecidos na legislação e regulamentação interna.

III. Razões de opinar

4. A contratação se insere na hipótese legal de dispensa prevista no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, estando o valor abaixo do limite legal.





5. A ausência de minuta de Ordem de Compra mostra-se justificada, considerando que a apólice de seguro, a ser emitida após o empenho, atenderá como instrumento contratual formal, nos termos do art. 95, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

6. A não apresentação, até o momento, das certidões de habilitação da empresa contratada constitui falha sanável, conforme art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, devendo ser suprida antes da formalização da contratação.

7. A pesquisa de preços baseou-se exclusivamente no método de cotação com três fornecedores, sem justificativa para a não adoção dos parâmetros prioritários previstos nos incisos I e II do §1º do art. 23 da referida Lei, em desacordo com o art. 22, §1º, da Resolução nº 011/2023-TCE/RN, razão pela qual se recomenda a complementação da instrução processual com justificativa técnica adequada.

8. A minuta do Termo de Dispensa apresenta-se regular, atendendo aos requisitos formais e materiais para sua celebração.

IV. Resposta

9. Opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

10. Recomenda-se, contudo, que se promova a complementação dos autos com a devida justificativa técnica acerca da não utilização dos parâmetros previstos nos incisos I e II do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, conforme exigência do art. 22, §1º, da Resolução nº 011/2023-TCE/RN.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 23, §1º, I e II; 64, §1º; 72; 75, II; 95, §1º. Resolução nº 011/2023-TCE/RN, art. 22, §1º.

PARECER Nº 456/2025 - CJ/TC





I. RELATÓRIO

1. O caderno trata de pedido formulado pela Coordenadoria de Infraestrutura e Logística - DRF para contratação da prestação do serviço total dos veículos integrantes da frota do Tribunal de Contas do Estado, com especificação explicitada na tabela constante no Termo de Referência (ev. 06).

2. Compõem os autos, notadamente, as seguintes peças: a aquisição tem sua necessidade justificada no Documento de Formalização da Demanda (DFD) (ev. 05); especificações e condições de execução do objeto constam do Termo de Referência (ev. 06); a justificativa de preço está lastreada em pesquisa mercadológica (evs. 02 e 03); indicação de disponibilidade orçamentária para dar suporte à eventual despesa (ev. 10); e minuta de termo de dispensa de licitação (ev. 13).

3. Em seguida, os autos foram encaminhados à CONJU para análise jurídica, na forma da Lei n.º 14.133/2021, art. 72 (ev. 14).

II. FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, cumpre registrar que esta unidade consultiva se manifesta sob o prisma estritamente jurídico, de forma meramente opinativa, quanto às questões submetidas à sua análise e parecer, não cabendo a ela, portanto, adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade relativos à prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade administrativa competente, a exemplo do exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

5. Da análise da minuta (ev. 13), observa-se que a contratação ocorrerá por meio de dispensa de licitação. Sobre o assunto, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que a contratação de bens e serviços pela Administração Pública será manejada por meio de processo licitatório. No entanto, o mesmo dispositivo prevê exceções legais, como se observa a seguir:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de

pag





amento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo acrescentado)

6. No mérito, verifica-se que a possibilidade de contratação direta é fundamentada na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

7. Analisando o processo, observou-se a ausência de alguns documentos que usualmente integram a instrução de contratações diretas, notadamente: a minuta de Ordem de Compra e as certidões de habilitação da empresa contratada.

8. O Memorando nº 000024/2025-DRF (ev. 01) esclarece que “a formalização da contratação, em conformidade com o §1º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, será feita com a apólice de seguro a ser emitida pela seguradora após o empenho da despesa, substituindo assim o instrumento formal de contrato, servindo como documento hábil que contém todas as condições, obrigações, valores e garantias do ajuste administrativo”.

9. Desse modo, a ausência de minuta de Ordem de Compra decorre de opção administrativa justificada, amparada pelo citado Memorando e pelo art. 95, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que admite a substituição do contrato por instrumento equivalente, desde que contenha as condições essenciais da contratação. A apólice de seguro, por sua natureza e conteúdo, reúne os elementos contratuais necessários, podendo, assim, exercer a função de instrumento formal de contratação.

10. Quanto à ausência das certidões de habilitação, trata-se de pendência sanável, conforme o art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, devendo a contratada apresentar, antes da formalização do ajuste, a documentação comprobatória de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e técnica





11. Os demais documentos constantes nos autos atendem, no que se refere à espécie de contratação, às exigências do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

12. Destaca-se que o inciso II do supracitado artigo determina que a estimativa da despesa deve ser calculada conforme o art. 23 da mesma Lei, abaixo reproduzido:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, **adotados de forma combinada ou não**:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;





III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (grifos acrescentados).

13. Verifica-se que a legislação elenca procedimentos para a aferição do melhor preço, podendo ser adotados de forma combinada ou não. Ademais, a Resolução nº 011/2023-TCERN – que disciplina as licitações e contratações administrativas no âmbito do TCERN, em conformidade com as normas gerais da Lei nº 14.133/21 –, acrescenta em seu art. 22, § 1º, que, quanto aos procedimentos já previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/21, “*deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos*”.

14. No caso concreto, constata-se a adoção exclusiva do método delineado no inciso IV: pesquisa com, no mínimo, três fornecedores. Não consta no processo justificativa que explique a não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021. Tal ausência deve ser sanada, mediante a apresentação de justificativa técnica pela unidade requisitante, conforme prevê o art. 22, §1º, da Resolução nº 011/2023-TCE/RN, a fim de complementar a instrução processual.

15. Por fim, a minuta do Termo de Dispensa de Licitação (ev. 13) juntada aos autos foi analisada e apresenta-se regular e apta à formalização, por conter todos os elementos necessários à identificação do objeto, da contratada, do valor, da motivação da escolha e da vantajosidade da proposta

III. CONCLUSÃO





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Consultoria Jurídica

16. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela viabilidade jurídica e legalidade da contratação direta objeto dos presentes autos, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Recomenda-se, contudo, a complementação do processo com a devida justificativa referente à não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, de modo a assegurar a completa regularidade da instrução antes da conclusão definitiva da contratação.

17. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 11 de novembro de 2025.

Assinado eletronicamente
Laíla de Oliveira Alves Diniz
Consultora Jurídica
Matrícula nº 10.135-4

Assinado Eletronicamente
Daniel Simões B. N. de Oliveira
Consultor Jurídico
Coordenador Jurídico – Coordenadoria do Administrativo





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Consultoria Jurídica

DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 456/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral

